RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.059 - AL (2019/0082426-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE CICERO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Cícero de Farias -** preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º, em concurso com o art. 217-A, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 24/9/2017, no período da manhã, no Sítio Pai Gonçalo, Girau do Ponciano (fls. 10/14) -, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou a ordem no HC n. 0804310-58.2018.8.02.0000 (fls. 217/223), com a seguinte ementa (fl. 218):

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. GRAVIDADE DAS ACUSAÇÕES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INICIADA. PEDIDO DA DEFESA PARA OITIVA DE UMA TESTEMUNHA. DEMORA INSUFICIENTE A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA A NECESSIDADE DA PRISÃO, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ORDEM DENEGADA.
>
> I - A conduta narrada (homicídio qualificado e tentativa de estupro), diante do *modus operandi* revelado nos autos, justifica a manutenção da sua prisão, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa e insegurança que a sua liberdade causaria.
>
> II - Aplicando ao caso concreto um juízo de razoabilidade, vê-se que não há, ainda, desproporcionalidade, de modo a tornar ilegal o constrangimento que ora se impõe ao paciente, não sendo caso de relaxamento da prisão, uma vez que, além da periculosidade manifesta do paciente, houve a necessidade de expedir carta precatória para sua citação e a audiência de instrução já foi iniciada.
>
> III - *Habeas Corpus* Denegado.

O excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva, fundam a presente interposição recursal.

Requer, assim, o provimento do presente recurso *para reformar o acórdão impugnado, concedendo de imediato a ordem de habeas corpus para o fim de que seja cassada/revogada a decisão judicial que indeferiu o direito de o paciente responder ao*

processo em liberdade ou que seja concedida a liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, por consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura para colocá-lo imediatamente em liberdade (fl. 237).

Em sede de liminar, requer a suspensão da *eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente até o julgamento de mérito do presente recurso* (fl. 237).

À fl. 251 assim despachei:

> Antes de tomar qualquer decisão neste *writ*, solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Girau do Ponciano/AL, no prazo de **72 horas**, sobre os fatos alegados na inicial, **notadamente o tempo de tramitação da ação penal em que figura como denunciado José Cicero de Farias e o tempo de sua prisão**, juntando-se documentos pertinentes.
> A solicitação deverá ser acompanhada da petição de **fls. 230/237**.
> Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Em 4/4/2019, o Juízo de Direito da Vara de único Ofício de Girau do Ponciano/AL prestou estas informações (fls. 259/263 - grifo nosso):

> Tratam os presentes autos de ação penal instaurada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra José Cícero de Farias devidamente qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c o 4º e art. 217-A, todos do Código Penal.
> O inquérito policial juntado às fls. 06-05.
> Representação formulada pela autoridade policial pela decretação da prisão temporária do acusado às fls. 51-55 e, instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou favoravelmente ao pleito.
> Decisão proferida (peças sigilosas) decretando a prisão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do réu José Cícero de Farias.
> Juntada de documentos às fls. 61-87 dando conta da realização da prisão do acusado.
> Decisão proferida às fls. 95-99 recebendo a denúncia ofertada pela Ministério Público do Estado de Alagoas, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública.
> Decisão à fl. 135, em atenção ao Provimento nº 26/2017 da Corregedoria de Justiça do Estado de Alagoas, este Juízo manteve a prisão preventiva do réu.
> Laudo pericial de exame cadavérico da vítima Genilson de Morais Farias juntado às fls. 140-142.
> Houve pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado às fls. 152-153.
> Houve apresentação de resposta escrita à acusação à fl. 154.
> Em seguida, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 163-165, bem como este indeferiu o pedido de fls. 140-142.
> Decisão proferida à fl. 189-190 mantendo a prisão preventiva do acusado, considerando-se os termos do Provimento nº 26/2017 da Corregedoria de Justiça

do Estado de Alagoas.

Houve impetração de *Habeas Corpus* às fls. 201-211.

Em audiência de instrução realizada às fls. 226-232, foram inquiridas as testemunhas arroladas.

Audiência de continuação (fls. 275-280) com a oitiva de testemunha de defesa e o interrogatório do réu.

O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais em memoriais às fls. 292-294, pugnando pela pronúncia do réu, dando-o como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º do CP, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, por outro lado, requereu a absolvição em relação ao crime de tentativa de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 14, II, do CP) diante da suposta ausência de elementos probatórios.

Em seguida, a defesa também apresentou a referida peça processual às fls. 299-301, requerendo a absolvição do réu José Cícero de Farias.

Este Juízo proferiu Sentença às fls. 302-308, pronunciando o réu José Cícero de Farias nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca e, aldo outro, houve o julgamento improcedente da pretensão punitiva estatal em relação à imputação prevista no art. 217-A c/c art. 14, inciso II do Código Penal, com a absolvição do acusado nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Carta precatória às fls. 314-315 com a finalidade de proceder à intimação do acusado acerca do teor da Sentença de pronúncia de fls. 302-308, ao tempo em que este Juízo aguarda o cumprimento da deprecação constante.

Sentença de pronúncia acostada às fls. 268/274.

É o relatório.

Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.

Ab initio, cumpre registrar, que o aventado excesso de prazo na formação da culpa está superado com a prolação da sentença de pronúncia em 25/3/2019 (fls. 268/274), passando a ser aplicável a Súmula 21/STJ.

Relativamente à idoneidade da custódia cautelar, neste exame preliminar, verifico que o Magistrado singular, ao proferir a sentença de pronúncia, em data posterior à presente interposição recursal, não observou o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal que dispõe, *decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.*

Contudo, para fins de revogação da custódia cautelar, não constato o *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da tutela de urgência, uma vez que este Tribunal Superior possui julgados com entendimento de que a ausência de manifestação do Juízo de primeiro grau, quando da prolação de sentença de pronúncia, não tem o condão de invalidar o decreto preventivo anteriormente prolatado. A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 413, § 3º DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. Sendo competência do Tribunal estadual julgar habeas corpus decorrente de ato de juiz de primeiro grau a ele vinculado, tão logo verificada deficiência em decisão judicial proferida por tal magistrado, não há supressão de instância, ainda que sem previa oposição de embargos de declaração.
>
> 2. Dispõe o art. 413, § 3º do Código de Processo Penal que o juiz, ao proferir a sentença de pronúncia decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.
>
> 3. Entretanto, **a ausência de manifestação do magistrado, nos termos do art. 314, § 3º do Código de Processo Penal, não culmina em imediata invalidação dos termos do decreto preventivo anteriormente prolatado. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, mantida a segregação e os demais termos da sentença de pronúncia, determinar ao Juízo singular que observe o conteúdo do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e se manifeste a respeito da necessidade da manutenção da prisão.
>
> (RHC n. 78.030/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2017 - grifo nosso)

À luz desse raciocínio, neste exame preliminar, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão porque restou justificada, pela instância ordinária, em princípio, a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, notadamente com base na periculosidade social do paciente, eis que restou destacado pelo Juiz de piso que o *réu matou seu sobrinho de apenas onze anos por ciúmes de outra criança, F M, sendo que todos são parentes e residem na mesma região; constata-se, pois, que a liberdade do acusado coloca a vítima F, assim como as demais testemunhas em grave*

risco de vida (fl. 108).

Conclui-se, assim, que o caso em comento, no tocante à revogação da prisão preventiva, não possui os requisitos autorizadores de deferimento do pleito em caráter de urgência, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Indefiro, portanto, a liminar.

Devidamente instruído o feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator